SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008118-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Renata Napolitano Pinto Giuliano

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Renata Napolitano Pinto Giuliano** contra a **São Paulo Previdência** – **SPPREV** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** na qual alega que é policial militar inativa e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença-prêmio, remanescendo 66 dias, sendo 30 dias referentes ao período aquisitivo compreendido entre 05/101988 a 03/10/2003 e 36 dias referentes ao período aquisitivo compreendido entre 05/09/2008 a 28/09/2013. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$13.122,73, devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/12.

Citada, as requeridas apresentaram contestação (fls. 21/41) e, preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública. No mérito, sustentam a inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada, bem como impugnaram o período e o valor da licença prêmio não usufruída.

Houve réplica (fls. 44/46).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual, pois compete a ela fazer o repasse da importância correspondente à aposentadoria da autora, a despeito da criação de autarquia para sua melhor administração. Ademais, a pretensão deduzida nestes autos se refere a período em que a parte autora se encontrava na ativa e, portanto, vinculada à FESP, com quem mantinha relação jurídicofuncional, daí sua legitimidade passiva ad causam.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Pois bem.

A certidão trazida com a inicial (fls. 11/12) revela que a autora <u>não</u> <u>usufruiu 66 dias</u> de licença-prêmio, sendo 30 (trinta) dias referentes ao período aquisitivo compreendido entre 05Out88 a 03Out03 e 36 (trinta e seis) dias referentes ao período período aquisitivo compreendido entre 30Set08 a 28Set13, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de seu desligamento da Corporação não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descanso e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas ao pagamento da quantia relativa a <u>66 dias</u> de licença-prêmio, sendo 30 (trinta) dias referentes ao período aquisitivo compreendido entre 05Out88 a 03Out03 e 36 (trinta e seis) dias referentes ao período período aquisitivo compreendido entre 30Set08 a 28Set13.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Ante o caráter indenizatório da verba não se admitirá a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA